

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
LEI Nº ...../2016

INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE DEFESA ANIMAL E AS DIRETRIZES DA POLÍTICA ANIMAL, DISCIPLINA AS INFRAÇÕES E PENALIDADES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA (PR) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Município de União da Vitória, Estado do Paraná, por seu representante, Sr. Pedro Ivo Ilkiv, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu, em nome do Município, sanciono seguinte Lei,

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o “Código Municipal de Defesa Animal - COMDA”, estabelecendo normas de proteção aos animais, visando compatibilizar estes ao desenvolvimento sócio-econômico, com a preservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade, na forma das diretrizes contidas na Constituição da República Federativa do Brasil e nas normas infraconstitucionais.

§ 1º. É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora, nos termos do artigo 23, inciso VII, da Constituição Federal.

§2º. O Poder Executivo, na forma que estabelece a lei, poderá tomar todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, podendo, para tanto, atuar diretamente ou por intermédio de convênios, parcerias e similares.

CAPÍTULO II  
DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ANIMAL

Art. 2º Esta Lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, na relação entre a sociedade e os animais, silvestres,

domésticos, domesticados e exóticos no âmbito do Município de União da Vitória.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - maus-tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade ou desleixo, ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga ou serviço, tortura, uso de animais feridos, alojamento e instalações inadequados ou impróprios à espécie ou porte, submissão a experiências pseudo-científicas, falta de cuidados veterinários quando necessário, forma inadequada de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional, bem como, o que mais dispõe a legislação federal sobre proteção e defesa dos animais;

II - animal de estimação: é um animal doméstico ou domesticado, tendo valor afetivo, passível de coabitar com o homem, selecionado para o convívio com os seres humanos por questão de companheirismo;

III – esterilização cirúrgica: é o ato de esterilizar, tornar estéril, prevenir a reprodução, utilizando-se de técnica médica cirúrgica;

IV – microchip: dispositivo eletrônico de transmissão de dados, constituído de um código exclusivo e inalterável, gravado a laser, encapsulado em vidro cirúrgico, micro revestido em material bio-compatível e anti-migratório;

V – tutor: toda pessoa física, jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;

VI - animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado pelo mesmo, forçadamente de seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, ficando assim, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

VII - animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado desde a captura, transporte e destinação ao abrigo temporário ou definitivo;

VIII - mordedores viciosos: todo animal causador de mordedura repetidamente em pessoas ou outros animais, sem provocação;

IX - zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível de forma natural entre animais e os homens;

X - condições inadequadas: manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de zoonoses, ou ainda em alojamento de dimensões e instalações incompatíveis à sua espécie e porte;

XI - animais silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;

XII - animais da fauna exótica: aqueles não originários da fauna brasileira;

XIII - resgate: reaquisição de animal, recolhido pelo seu legítimo tutor ou proprietário;

XIV – guarda provisória: proteção provisória do animal;

XV - adoção: ato de entrega de animal não resgatado por seu tutor pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou protetor independente, voluntários da causa animal ou entidades cadastradas, a pessoas físicas ou jurídicas;

XVI - domesticados: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

XVII - em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem e ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

XVIII – animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou trabalho;

XIX – animais sinantrópicos: as espécies que coabitam com o homem, possibilitando incômodos, risco à saúde pública e/ou prejuízos econômicos;

XX – animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado perdido ou fugido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;

XXI - animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido;

XXII – animal errante: Aquele que perambula pelas ruas do município sem proprietário ou tutor, com características de abandonado;

XXIII - cuidador: membro da comunidade em que vive o animal comunitário e que estabelece laços de cuidados com o mesmo;

XXIV - protetor voluntário: pessoa física ou jurídica cadastrada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com responsabilidade e vontade expressada por termo, no sentido de proteger, cuidar, auxiliar, guardar, mesmo que provisoriamente, em dependências adequadas próprias, um animal solto, recolhido ou abandonado;

XXV - protetor acolhedor: aquele que oferece lar temporário para um animal sob a responsabilidade do Município até que este possa restabelecer para ser entregue para adoção;

XXVI – acumulador: toda a pessoa sem recursos físicos e monetários que possui muitos animais em condições inadequadas contrariando o seu bem estar;

XXVII – criador informal: pessoa física que pratica atividade de cria e comércio de animais em sua própria residência, ou outro tipo de estabelecimento, sem cumprir as determinações legais para criação de animais;

XXVIII – baixa renda: pessoa ou família que apresentar condições socioeconômicas insuficientes para arcar com os custos previstos nesta lei e que sejam cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais.

XXIX - guia curta: guia para condução de cães e gatos que não exceda o comprimento de 1,00m (um metro);

§ 2º A política de que trata o *caput*, será pautada nas seguintes diretrizes:

I - a promoção da vida animal;

II - a proteção da integridade física, da saúde e da vida dos animais;

III - a prevenção visando ao combate a maus-tratos e a abusos de qualquer natureza;

IV - O resgate e a recuperação de animais vítimas de crueldades, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos e abandonados;

V - A coordenação de defesa dos direitos dos animais, estabelecidas nesta Lei e na legislação constitucional e infraconstitucional vigente no país, além de eventuais tratados internacionais;

VI - O controle populacional de animais domésticos, especialmente cães e gatos;

VII - criar, manter e atualizar um registro de identificação das populações animais do Município.

### CAPÍTULO III DO ACOLHIMENTO

Art. 3º - O animal reconhecido como comunitário poderá ser recolhido, esterilizado, identificado, registrado e devolvido à comunidade de origem.

Art. 4º - Os animais soltos: doentes, feridos, fêmeas grávidas, paridas ou no cio poderão ser recolhidos pelo órgão responsável pela gestão de populações de cães e gatos, encaminhados para protetor acolhedor que oferece lar temporário e ou estabelecimentos oficiais congêneres e permanecerão por 7 (sete) dias úteis à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que poderão ser esterilizados, desde que sejam comprovadas boas condições de saúde.

Art. 5º - Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior deste artigo, os animais não resgatados pelos seus responsáveis serão disponibilizados para adoção.

Art. 6º - Animais em situação de maus-tratos não deverão ser devolvidos aos seus responsáveis, podendo ser castrados e identificados e incluídos diretamente nos programas de adoção.

### CAPÍTULO IV DA TUTELA RESPONSÁVEL

Art. 7º Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

Parágrafo 1º - Os proprietários dos cães de grande porte e de conhecido ou presumido instinto agressivo deverão colocar a focinheira nos animais quando forem acessar as vias e locais públicos ou de circulação de pessoas.

Art. 8º É de inteira responsabilidade do proprietário, condutor ou tutor a obrigação de coletar e destinar adequadamente os dejetos fecais animais das vias públicas, praças e em demais bens, ou espaços públicos, em razão do passeio, trânsito ou transporte, sujeitando o responsável às penalidades impostas nesta lei.

Art. 9º É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães, gatos ou outros animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º - Os proprietários ou responsáveis de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 3º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em ocal visível ao público.

Art. 10. Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - De acordo com a avaliação do agente fiscal municipal do meio ambiente designado ou agente sanitário, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os

mesmos ficam alojados, bem como das condições financeiras do tutor, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação do agente.

§ 2º - Excepcionalmente será permitida, em residência particular, o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em número superior a 10 (dez), não ultrapassando o limite de 15 (quinze), no total, desde que o proprietário solicite, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, uma licença especial e excepcional e não necessite de auxílio de terceiros para a manutenção dos animais.

§ 3º - Para solicitar a licença de que trata o parágrafo anterior, os proprietários de animais deverão fornecer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - os números de Registro Regral do Animal – RGA de todos os animais, nos termos do artigo 22 desta Lei;

II - comprovantes válidos de todas as vacinas inerentes às espécies, de acordo com o calendário sanitário ou quando houver possíveis incidências de casos de raiva ou outras vacinas, observado para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada;

III - comprovantes de esterilização de todos os machos ou fêmeas;

IV - descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do órgão responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

§ 5º - Animais relacionados em licença fornecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e que ultrapassem o limite de 10 (dez) nunca poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.

Art. 11 - Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º - Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º - O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores, habilitando o animal e seu usuário, bem como deve portar carteira de vacinação atualizada com todas as vacinas inerentes à espécie.

Art. 12 - É proibido soltar ou abandonar animais em vias, logradouros públicos e privados, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e mais despesas decorrentes da captura até a destinação do animal, caso seja necessário.

Art. 13 - Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro na reincidência.

Art. 14 - É livre a criação, propriedade, tutela, guarda e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de União da Vitória, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

Art. 15 - É de responsabilidade dos proprietários e tutores a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como, as providências pertinentes relativas a acidentes ocorridos ao animal e a imediata remoção e encaminhamento do mesmo para atendimento.

§ 1º Todo proprietário e tutor de animal fica obrigado a garantir assistência médica veterinária necessária, sob pena de incorrer em abandono e maus tratos de animais.

§ 2º Os cuidados referidos no *caput* deverão perdurar durante toda a vida do animal.

Art. 16 - Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de modo a se impedir a fuga ou a agressão a terceiros ou a outros animais, bem como, de ser causador de possíveis acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. Os atos danosos (patrimônio público ou privado e pessoas) cometidos pelos animais serão de inteira responsabilidade



de seus proprietários, responsáveis ou tutores, os quais ficarão sujeitos a indenizar pelos danos causados, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Art. 17 - Caso não houver interesse do tutor em permanecer com o animal, ficará este responsável pela transferência de tutela do animal para outro tutor, na forma estabelecida pelo artigo 27 desta lei.

§ 1º - É vedado animais particulares soltos em vias e logradouros públicos.

§ 2º - É vedado o abandono animal.

§ 3º - O criador ou tutor de animal que doar ou vender deve transferir o registro do animal e comunicar a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 18 - É terminantemente proibido o sacrifício de animais:

I - como método de controle populacional;

II - através de câmaras de gás ou de qualquer outro método não previsto em legislação específica.

Art. 19 - Os animais somente poderão ser submetidos à eutanásia quando:

I - em sofrimento, cuja possibilidade de tratamento esteja prejudicada em razão da condição geral do animal;

II - portador de enfermidade de caráter zoonótico ou infectocontagiosa e que coloquem em risco a saúde e segurança de pessoas ou de outros animais, portadores de tumores irreversíveis, senilidade incapacitante e caquéticos crônicos;

III - houver histórico de agressão a munícipes, sem possibilidade de ressocialização do animal;

IV - nocivos à saúde e à segurança dos seres humanos.

§ 1º A prática de eutanásia nas hipóteses dos incisos acima, está condicionada à prévia emissão de atestado, informando acerca da condição clínica do animal a ser eutanasiado, este sendo elaborado por dois Médicos Veterinários, regularmente inscritos no conselho profissional pertinente.

§ 2º Faculta-se, diante da constatação de necessidade da realização de eutanásia conforme *caput*, a qualquer munícipe ou entidade de proteção animal realizar a adoção definitiva, após a devida transferência de

tutela do animal e, desde que garantindo as condições necessárias para sanar as causas motivadoras do processo de eutanásia, através de comprovação técnica, exceto nos casos de risco à saúde pública.

§ 3º Os animais sem tutor e que sejam agressivos devem passar por avaliação conjunta de veterinários, ser castrado, passar por tentativas de ressocialização e em último caso ser eutanasiado, salvo se não houver interessados na adoção.

Art. 20 - A utilização do método de eutanásia nos animais somente poderá ser realizada após conclusão veterinária, respeitados os preceitos técnicos e legais.

§ 1º A conclusão veterinária que trata o *caput* será considerada quando da emissão de dois atestados favoráveis à eutanásia do animal, sendo cada atestado, emitido por diferente médico veterinário.

§ 2º Quando houver divergência técnica entre os dois pareceres a respeito da realização da eutanásia do animal, fica estipulado que um Médico Veterinário do quadro próprio da Secretaria Municipal de União da Vitória do Município emitirá decisão final através do respectivo atestado.

Art. 21 - Qualquer cidadão, Agente Público ou integrante de Entidade Protetora dos Animais, poderá requisitar intervenção da autoridade responsável pela observância da presente Lei, bem como, auxílio de força policial, quando verificar o desrespeito às normas deste capítulo, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas em Lei, sem prejuízo da aplicação das demais sanções da esfera administrativa, penal e/ou civil.

## CAPÍTULO V DO REGISTRO E CADASTRAMENTO DE ANIMAIS

### SESSAO I DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 22 - Todos os cães, gatos e cavalos residentes no Município de União da Vitória deverão, obrigatoriamente, ser registrados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - Além dos animais citados, também deverão ser registrados os das espécies equina, muar, asinina, bovinas e outras somente nos casos em que forem utilizados para tração animal.

§ 2º - Os proprietários dos animais residentes no Município de União da Vitória deverão, obrigatoriamente, solicitar o Registro Geral do Animal – RGA no prazo máximo 1 (um) ano a partir da data de publicação da presente lei, com exceção dos animais utilizados em tração animal que deverão solicitar o registro no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º - São obrigados a serem registrados somente os cavalos residentes na área urbana do município ou aqueles residentes na área rural que sejam utilizados para transporte e em veículos de tração animal, de acordo com as permissões estabelecidas nesta Lei, estando isentos de registro os cavalos residentes no meio rural que não sejam utilizados para as finalidades citadas.

§ 4º - Após o nascimento, os animais deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, necessitando, para isso, que seja apresentada a carteira ou certificado de vacinação comprovando que todas as vacinas necessárias até o período foram realizadas.

§ 5º - Os proprietários comprovadamente de baixa renda poderão solicitar a aplicação das vacinas necessárias à Secretaria Municipal de Meio Ambiente no ato da solicitação de registro do animal.

§ 6º - Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - Intimação, emitida por fiscal da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 10 (dez) dias;

II - Vencido o prazo, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal não registrado.

Art. 23 - Para o registro dos animais serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do Registro Geral do Animal - RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor da pelagem, e outras

características, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do proprietário, comprovante de endereço e telefone fixo, celular e um fixo para recados, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo número de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário;

b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, data de nascimento real ou presumida; nome, RG, CPF, endereço completo e telefone fixo, celular e outro fixo para recados, do proprietário ou tutor; e data da expedição;

c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal, às custas do proprietário ou tutor, quando não ficar comprovada a baixa renda;

d) microchip às custas do proprietário ou tutor, quando não ficar comprovada a baixa renda;

e) brinco, tatuagem ou outra forma similar para animais a serem utilizados na tração de veículos.

Art. 24 - Além dos documentos e sistemas de identificação citados no Art. 23, para o registro de animais a serem utilizados em veículos de tração animal será gerado o Alvará de Animal para Tração de Veículos – AATV, que conterá no mínimo as seguintes informações: número do alvará; data de emissão; validade, que será de máximo 1 (um) ano; número do RGA do animal e endereço do proprietário.

§ 1º - Para emissão e renovação do Alvará de Animais de Tração Animal – AATA, além da apresentação da carteira ou certificados de vacinação no prazo de validade, conforme disposto no Art. 22, o proprietário deverá apresentar, no ato do pedido, atestado emitido por médico veterinário com as seguintes comprovações a respeito do animal:

I – condições de saúde adequadas para que o animal possa ser utilizado para tração animal, não podendo estar cego, ferido, enfermo, extenuado ou castigado;

II – no caso de fêmea, não estar prenha;

III – possuir ferraduras nas 4 (quatro) patas, em perfeitas condições de uso.

§ 2º - O atestado deverá conter nome, endereço, número de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e assinatura do Médico Veterinário responsável pela avaliação, além da data de emissão.

§ 3º - O atestado deverá possuir data de emissão máxima de 5 (cinco) dias anteriores à data de entrada no pedido do Alvará.

§ 4º - Nos casos em que o proprietário do animal seja comprovadamente de baixa renda, as condições exigidas no atestado citado no § 1º podem ser avaliadas pelo médico veterinário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou médico veterinário de clínicas ou hospitais veterinários conveniados à Prefeitura.

Art. 25 - A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal e cada animal residente no Município de União da Vitória deve possuir um único número de RGA.

Art. 26 - Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar com o proprietário e outra com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a qual deverá escolher uma forma adequada para o arquivamento.

Art. 27 - Para proceder ao registro, o proprietário deverá procurar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Art. 28 - Quando houver transferência da propriedade ou da tutela, ou óbito do animal, é obrigatória a comunicação à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para a realização dos procedimentos devidos, atualização dos dados cadastrais e do microchip, cabendo essa responsabilidade:

I - no caso de transferência, ao novo tutor ou proprietário;

II - no caso de óbito, do tutor ou proprietário.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o “*caput*” deste artigo, o proprietário ou tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 29 - No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA e do microchip, o proprietário ou tutor

deverá solicitar diretamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a respectiva segunda via.

Parágrafo único - O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da plaqueta, RGA ou microchip, que correrão às custas do proprietário ou tutor, caso não seja comprovada a baixa renda.

Art. 30 - Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário, tutor ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido por meio de atestado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

## SESSÃO II DO MICROCHIP

Art. 31 - Os cães, gatos e equídeos deverão ser devidamente registrados e cadastrados no âmbito do Município, através da implantação de identificador eletrônico, denominado “microchip”, ou outros critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Para fins de aplicação do *caput*, deverá o proprietário ou tutor do animal, providenciar a implantação do “microchip” no animal e manter esse registro atualizado, com os dados relativos ao animal.

§ 2º No caso de animal oriundo de outros Municípios que já tenham dispositivo de “microchip” inserido, cujo tutor vier se domiciliar neste município junto com o animal, este deverá registrar seus animais no respectivo banco de dados municipal, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua chegada, com ânimo definitivo de aqui residir.

Art. 32 - A implantação de “microchip” pelo Município, nos casos previstos nesta Lei, deverá ser realizada por Médico Veterinário, ou Clínica Veterinária, Cadastrados e Conveniados.

Parágrafo único - Serão aceitos no Cadastro Municipal do Registro Geral de Animal, a identificação do microchip implantado por profissional médico veterinário particular ou público.

Art. 33 - Os cães, gatos e equídeos, nascidos após a vigência desta Lei, deverão ser microchipados, cadastrados e identificados do terceiro ao sexto mês de idade.

Parágrafo único. Os proprietários e tutores de animais nascidos antes da vigência desta Lei, terão o prazo de 01 (um) ano, contado da publicação desta Lei, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para providenciar o respectivo cadastro, identificação e microchip.

Art. 34 – No microchip implantado nos animais, constará os seguintes dados:

I – número do Registro Geral de Animal - RGA;

II - nome do animal, sexo, espécie, raça, cor, idade real ou presumida, porte físico de acordo com avaliação veterinária;

III - nome, profissão, endereço, telefone fixo, celular e outro fixo para recado, registro de identidade - RG e do cadastro de pessoas físicas - CPF do proprietário ou tutor.

Art. 35 - O proprietário ou tutor do animal que realizar implante de microchip através de médico veterinário particular, fica obrigado a efetuar o cadastro do Registro Geral de Animal junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias após o procedimento.

Art. 36 - Para a implantação do microchip de identificação de animais, realizada por veterinário ou clínica cadastrada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, os proprietários ou tutores deverão recolher taxa pertinente ao serviço.

§ 1º Os protetores independentes e voluntários da causa animal e/ou as pessoas que apresentarem condições sócio econômicas insuficientes para arcar com o custo do processo de identificação, deverão proceder ao preenchimento de questionário avaliador e se comprovada a falta de condições e/ou pessoas inclusas no Cadastro Único para Programas Sociais ficarão isentos do pagamento de taxa de cadastro de identificação e microchip.

§ 2º Os casos de isenção citados no parágrafo anterior, serão exclusivamente verificados e deferidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após parecer da Secretaria de Assistência Social, que poderá solicitar ao interessado, os documentos comprobatórios de sua situação sócio

econômica e realizar diligências necessárias para constatar as informações fornecidas pelos interessados.

Art. 37 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá fazer gestões junto a órgãos públicos, iniciativa privada e organizações não governamentais, visando buscar recursos ou material de apoio, que possibilitem e auxiliem o bom desempenho deste programa.

## CAPÍTULO VI DA VACINAÇÃO

Art. 38 - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar com todas as vacinas inerentes às espécies, de acordo com o calendário sanitário ou quando houver possíveis incidências de casos de raiva ou outras vacinas, observando para a revacinação no período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Parágrafo único - A vacinação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser feita gratuitamente nas campanhas promovidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou por veterinário ou clínica veterinária credenciada, aos que comprovarem baixa renda anualmente.

Art. 39 - O comprovante de vacinação fornecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, como também a carteira emitida por médico veterinário particular, poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução Nº 844, de 20 de setembro de 2006, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

- a) identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;
- b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;
- c) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;
- d) dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;



e) identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV;

f) identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;

g) número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 2º - O comprovante de vacinação fornecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º - Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 4º - No momento da vacinação os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem ao registro.

## CAPÍTULO VII

### DOS ANIMAIS SOLTOS EM VIAS E LOCAIS PÚBLICOS

Art. 40 - Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente autorizada a proceder à apreensão de animais e não resgatados para adoção por entidades protetoras de animais, ou protetores independentes cadastrados no Programa de Defesa dos Direitos dos Animais.

Art. 41 – Poderá ser abordado e verificado todo e qualquer cão, gato ou equino encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1º - Se um animal apreendido estiver devidamente registrado com o seu microchip ou plaqueta, conforme previsto na presente lei, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 2º - Animais não identificados poderão ser castrados, microchipados e vacinados e entregues em abrigos provisórios ou a protetores independentes cadastrados, mediante consulta prévia pela Secretaria Municipal

de Meio Ambiente, desde que atendam aos critérios estabelecidos no artigo 23 desta lei, e levados à adoção.

§ 3º - Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Programa de Defesa dos Direitos dos Animais;

II – Eutanásia, na forma que estabelece o artigo 19 desta lei.

§ 5º - No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino.

Art. 42 - Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário ou tutor, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente exigirá a apresentação do RGA visando a comprovação da propriedade.

Parágrafo único - Caso o cão, gato ou outro animal apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal e os demais procedimentos devidos na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 43 - Para o resgate de qualquer animal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único - Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

Art. 44 - Os animais de grande porte como bovinos e equinos soltos em vias públicas, poderão ser apreendidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, os quais serão destinados na forma que estabelece essa lei.

Art. 45 - Em qualquer evento que possuam aglomerações de animais, o proprietário deverá estar portando o RGA e a carteira de vacinação.

## SEÇÃO I

## DA APREENSÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE

Art. 46 - Os animais de grande porte como bovinos e equinos recolhidos às dependências conveniadas ou protetores credenciados, poderão ser microchipados, registrados, castrados, vacinados e identificados com menção do dia, hora e local da apreensão, bem como, da espécie, raça, sexo, tipo e cor da pelagem predominante, sinais característicos e outros elementos que porventura se apresentem, em formulário específico.

Art. 47 - Os animais de grande porte como bovinos e equinos cuja apreensão for impraticável devido ao seu estado clínico poderão ser submetidos à eutanásia, nos termos desta lei, inclusive no local.

Parágrafo único. Os animais feridos ou portadores de doenças consideradas graves, ou os clinicamente comprometidos, serão avaliados clinicamente.

Art. 48 - A Prefeitura Municipal de União da Vitória não será responsabilizada nos casos de:

I - dano ou óbito do animal de grande porte como bovinos e equinos apreendidos, desde que observados os procedimentos clínico-veterinários, condizentes com a ética profissional;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal, durante o ato da apreensão, desde que observados os preceitos técnicos.

## SEÇÃO II

### DO RESGATE DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE

Art. 49 - O proprietário de animal de grande porte como bovino e equino apreendido é responsável pelo resgate do mesmo e, ainda, pagamento de taxa relativa à apreensão e eventuais custos com mantimentos para o animal, quando couber.

Art. 50 - O tutor deverá realizar o resgate de animal de grande porte como bovinos e equinos apreendidos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação do edital de notificação de animais

apreendidos, no órgão oficial do município e/ou, quando notificado pela autoridade fiscal competente, sob pena de incorrer em abandono animal.

§ 1º O edital de notificação de animais apreendidos, deverá conter, quando for:

I - Animal com tutor identificado:

- a) nome do tutor;
- b) número do processo administrativo;
- c) número do RGA animal;
- d) data da apreensão;
- e) local da apreensão.

II - Animal sem tutor identificado:

- a) espécie;
- b) raça;
- c) sexo;
- d) tipo e cor da pelagem predominante;
- e) sinais característicos;
- f) data da apreensão;
- g) local da apreensão;
- h) número do processo administrativo.

§ 2º. Expirado o prazo descrito no caput, sem que haja o resgate do animal, ficará caracterizado o abandono pelo proprietário, sendo que o Município de União da Vitória encaminhará o mesmo para adoção.

§ 3º Observadas às condições previstas no art. 19, o Município poderá realizar a eutanásia em animal de grande porte como bovinos e equinos apreendidos, que incorra nas situações previstas nesta lei, desde que devidamente condicionado à prévia emissão de atestado por médico veterinário, sem direito de indenização ao proprietário.

Art. 51 - No momento do resgate do animal o proprietário deverá apresentar documento de identidade, comprovante de residência, cadastro e a identificação do animal.

Art. 52 - O proprietário de animal de grande porte como bovinos e equinos apreendido, quando do seu resgate, deverá providenciar transporte adequado e pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo único. O Município não efetuará o transporte do animal no momento de seu resgate, ficando a responsabilidade a cargo de seu proprietário.

Art. 53 - Os animais silvestres apreendidos poderão ser encaminhados aos criadouros, devidamente cadastrados e licenciados pelo Órgão Federal competente (IBAMA), com prioridade para os localizados no Município.

## CAPÍTULO VIII

### DOS MAUS TRATOS A ANIMAIS

Art. 54 - São considerados maus-tratos contra cães, gatos, equinos e outros animais:

I) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, sofrimento ou morte;

II) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, assim como deixar de administrar-lhe assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

III) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

IV) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;

V) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VI) deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos;

VII) provocar-lhes a morte por envenenamento;

VIII) abatê-los para consumo;

IX) sacrificá-los com métodos não humanitários;

X) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único – A critério do agente sanitário do órgão municipal ou pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante constatação por laudo técnico.

Art. 55 - Quando um agente sanitário do órgão municipal ou a Secretaria Municipal do Meio Ambiente verificar a prática de maus-tratos contra cães, gatos, equinos e outros animais deverá:

I - Orientar e intimar o proprietário, tutor, preposto, responsável ou terceiro que detenha o animal para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

- a) imediatamente;
- b) em 7 (sete) dias;
- c) em 15 (quinze) dias;
- d) em 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O animal poderá ser retirado imediatamente do local, dependendo do caso dos maus tratos, pela gravidade da situação ou pela comprovada reiteração da conduta do infrator.

II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou outro órgão municipal competente aplicará as medidas administrativas cabíveis.

Art. 56 - Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário ou da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

## CAPÍTULO VIII

### DO MANEJO DA POPULAÇÃO DE CÃES E GATOS

Art. 57 – Fica criado, no Município de União da Vitória, em caráter permanente, o “Programa de Manejo da População de Cães e Gatos”, a ser realizado através de procedimento cirúrgico e indolor.

Art. 58 – Este programa deverá ser realizado das seguintes formas:

I – Mediante convênios com Hospitais Veterinários das Instituições de Ensino Superior;

II – Mediante convênio com Clínicas Veterinárias instalados na região que estejam devidamente credenciados e habilitados junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

§ 1º. Para participar do programa as clínicas citadas no inciso II do artigo 58 deverão estar credenciadas pelo Município de União da Vitória.

§ 2º. O Setor Público de Defesa Animal ou outro Programa previsto para essa finalidade credenciará anualmente os estabelecimentos interessados em participar do Programa de Esterilização de Cães e Gatos.

§ 3º. O Programa destina-se exclusivamente à castração por procedimento cirúrgico de cães e gatos de proprietários comprovadamente de baixa renda, de rua, de lares temporários, apreendidos, ou demais situações previstas nesta Lei.

Art. 59 – O preço a ser cobrado pela cirurgia de esterilização será previamente determinado por convênio firmado entre a Prefeitura Municipal e o estabelecimento credenciado, ficando a cargo da Coordenação do Programa o credenciamento dos colaboradores.

Art. 60 – a Coordenação do Programa encarregar-se-á de:

I – cadastrar o proprietário do animal;

II – arquivar as autorizações devidamente assinadas pelo proprietário do animal;

III – realizar o transporte do animal até o local da castração e retorno para casa, no caso em que o proprietário do mesmo esteja impossibilitado de fazê-lo.

Art. 61 – A administração Municipal, por meio da Coordenação do Programa, deverá divulgar amplamente, inclusive nos meios de comunicação, as campanhas de esterilização para o conhecimento de toda a população.

Art. 62 – Os proprietários deverão fazer a prévia inscrição do animal a ser esterilizado, devendo para isto procurar a Coordenação do Programa.

Parágrafo único. Para realizar a inscrição o proprietário deverá apresentar comprovante de residência, comprovante de rendimentos, além dos documentos pessoais e assinar a ficha de autorização do procedimento.

Art. 63 – A Clínica ou o Hospital Veterinário responsável pela esterilização fornecerá ao proprietário instruções sobre o pós-operatório e sobre a data de retorno à clínica ou hospital, se houver necessidade.

Parágrafo único. No dia marcado para a esterilização será feita a prévia avaliação das condições físicas do animal, em caso de ser verificado algum impedimento para a realização da cirurgia o veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões sobre as condições do animal para o proprietário do mesmo.

Art. 64 – A clínica fornecerá ao proprietário do animal um comprovante de esterilização que conterá, no mínimo:

- I – o nome e endereço da clínica;
- II – o médico veterinário responsável;
- III – espécie, porte, sexo, cor e idade exata ou aproximada do animal esterilizado;
- IV – valor cobrado do município pelo procedimento;
- V – folheto educativo da Guarda Responsável dos Animais;
- VI – Instruções de procedimento com os cuidados pós-operatório em linguagem simples que facilite a compreensão do proprietário do animal.

Parágrafo único. Uma cópia do comprovante acima descrito permanecerá na clínica para efeito de estatística e outra na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

## CAPÍTULO IX

DA CRIAÇÃO DE CÃES DE GRANDE PORTE E DE MÉDIO PORTE, DOTADOS DE GRANDE FORÇA FÍSICA E A SUA CONDUÇÃO EM VIAS PÚBLICAS.

Art. 65 - A criação e a condução em vias públicas de cães de grande porte e os cães de médio porte, dotados de grande força física, serão regidas por este capítulo e demais legislações no âmbito estadual e federal.



Art. 66 - Os canis e demais estabelecimentos que comercializarem os animais descritos no artigo anterior, deverão registrá-los na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Não será permitida a entrega dos animais aos futuros tutores, antes do registro mencionado no *caput*.

Art. 67 - Os proprietários ou tutores de cães especificados no artigo 64 desta lei, ou aqueles considerados perigosos por sua raça ou natureza agressiva, deverão mantê-los afastados de portões e grades próximas às campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências, de modo a impedir ameaças, agressão ou qualquer acidente com transeuntes e funcionários de empresas e prestadores de serviços públicos.

Parágrafo único. Nos imóveis que abriguem os cães citados neste Capítulo, deverá ser afixada placa de advertência alertando sobre a existência de cão, em local visível ao público e de tamanho compatível à leitura e à distância.

Art. 68 - As residências e estabelecimentos comerciais que guardem os animais descritos neste Capítulo deverão ser guarnecidos com muros, grades de ferro, cercas fechadas e portões que garantam a segurança das pessoas.

Art. 69 - Os animais descritos neste Capítulo, só poderão ultrapassar os limites da residência ou estabelecimento comercial de seu proprietário ou responsável, com a utilização de coleira, guia curta e focinheira ou em caixas especiais para transporte ou congêneres.

Art. 70 - O proprietário ou responsável por animais referidos neste Capítulo, fica proibido de entregar a condução do animal, em vias e logradouros públicos, à pessoas menores de 18 (dezoito) anos ou pessoa incapaz civilmente.

Art. 71 - Se o cão solto agredir uma pessoa, o seu tutor deverá recolhê-lo imediatamente e encaminhá-lo ao médico veterinário, para avaliação comportamental e emissão de laudo técnico.

Parágrafo único. O médico veterinário emissor do respectivo laudo é obrigado a repassar cópia deste, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 10 (dez) dias, com o devido protocolo.

Art. 72 - Os cães de qualquer raça que forem considerados perigosos na avaliação comportamental feita por profissional com capacidade técnica, estarão sujeitos às seguintes medidas:

I - realização de adestramento adequado, obrigatório a serem executadas pelo tutor;

II - guarda em condições adequadas à sua contenção, sob estrita vigilância do responsável, de modo a evitar evasão, a serem executadas pelo tutor;

III - proibição de sua condução ou permanência em vias públicas, praças, parques públicos e nas dependências de escolas;

IV - vacinação de acordo com o calendário anual, que deverá ser ministrada por médico veterinário, que emitirá o competente certificado.

§ 1º. Nas campanhas municipais de vacinação é permitido ao agente de saúde devidamente treinado, autorizado e supervisionado por médico veterinário, realizar aplicação da vacina no animal, comprovado através de certificado oficial.

§ 2º. O desrespeito às condutas previstas neste artigo é considerado infrações administrativas, estando sujeitas e penalidades e sanções previstas no capítulo XIII ou poderão assim ser regulamentadas por norma própria.

Art. 73 - O tutor ou responsável pela guarda do animal responde civil e penalmente pelos danos físicos e materiais, decorrentes de eventuais agressões dos animais a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica em caso de agressão decorrente de invasão da propriedade, onde o cão esteja recolhido.

## CAPÍTULO X DA UTILIZAÇÃO E EXIBIÇÃO DE ANIMAIS EM ESPETÁCULOS CIRCENSES E CONGÊNERES

Art. 74 - Fica proibida a permanência, utilização e/ou exibição de animais de qualquer espécie em circos, espetáculos e eventos instalados ou realizados no Município.

Art. 75 - É permitida a utilização de animais domésticos em competições esportivas e feiras de exposição, que garantam o bem estar animal e a interação social e afetiva entre animal e o homem, garantido por acompanhamento de responsável técnico habilitado.

Art. 76 - O Poder Executivo só concederá licença para a instalação de circos ou espetáculos congêneres, aos estabelecimentos que não exibam ou façam uso de animais de qualquer espécie.

§ 1º A licença de instalação e funcionamento só será emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após vistoria e mediante termo de compromisso, assinado pelos interessados, afirmando não fazerem uso de qualquer espécie animal.

§ 2º Fica também proibida à manutenção de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados para simples exibição, considerando-se como exceção, os zoológicos mantidos pelo Poder Público e os criadores autorizados pelo IBAMA.

Art. 77 - A não observância dos termos previstos nesta Lei, implicará no imediato cancelamento da licença de funcionamento da firma, empresa, associação, entidade ou organização que esteja promovendo o espetáculo e a aplicação de penalidades.

## CAPÍTULO XI DO TRANSPORTE DE ANIMAIS

Art. 78 - Especificamente quanto ao transporte de animais no Município de União da Vitória é vedado:

I - fazer viajar um animal a pé, sem lhe dar descanso, água e alimento, a fim de evitar desgaste físico excessivo;

II - conservar animais embarcados por longo período, sem água e alimento de acordo com espécie, devendo os responsáveis pelo transporte, providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos.

III - conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

IV - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos, sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças e sem que o meio de condução em que estão encerrados, esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;

V - transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja em mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento médico veterinário;

VI - transportar animais de qualquer espécie, sem condições de segurança para quem os transporta;

VII - transportar animais em veículos de duas rodas.

## CAPÍTULO XII

DA CRIAÇÃO, VENDA E ADOÇÃO DE CÃES, GATOS E OUTROS ANIMAIS DOMÉSTICOS, POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E CONGÊNERES, NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA.

Art. 79 - Para os fins previstos nesse capítulo considera-se:

I - animais de companhia: qualquer animal possuído ou destinado a ser possuído pelo ser humano, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia;

II - animal exótico: É todo animal que se encontra fora (estranho) de seu habitat natural ou de origem, mesmo que ele já esteja domesticado e adaptado ao meio atual em que vive;

III - animais nativos: são aqueles que têm num determinado território seu *habitat*.

Art. 80 - Fica proibida a realização de feiras de filhotes para fins comerciais de animais de estimação que não estejam em conformidade com esta Lei e com os seguintes requisitos:

I - os filhotes só poderão ser comercializados após completarem 90 (noventa) dias de nascidos;

II - os filhotes destinados à venda devem ter recebido três doses das vacinas necessárias à espécie e devidamente comprovadas;

III - o comprovante (carteirinha) das vacinas deve ser individual a cada animal e conter as anotações necessárias assinadas pelo médico veterinário identificado pelo nome próprio e o número de registro no Conselho de Medicina Veterinária Estadual, devendo este ser o responsável técnico do local de origem de cada animal;

IV - cada animal deve ser acompanhado por um médico veterinário, desde a saída do criador até o local da feira;

V - só será concedido o alvará de funcionamento para feira mediante o credenciamento de um Médico Veterinário Responsável Técnico pelo evento, o qual deve permanecer no local desde o início ao final do evento.

VI - fica vedada a venda de animais originários de criadores clandestinos que não possuam registro na junta comercial.

VII - o alvará de funcionamento só será expedido para as feiras se os animais forem de criadores do Município de União da Vitória.

VIII - no ato da venda o organizador da feira deverá identificar por micro chip cada animal vendido.

§ 1º Estão sujeitos também os eventos ou estabelecimentos que utilizem animais mesmo que para simples exibição, ou como parte de composição de ambiente, estando aí compreendidos também eventos de cunho artístico.

§ 2º - Enquadram-se no caput deste artigo, as Feiras e Exposições destinadas ao comércio de animais de estimação (animais de companhia) sendo: silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados, exceto animais de grande porte destinados ao agro negócio que se destinam a criação e abate que será regido por Lei própria.

§ 3º - A partir da vigência desta lei, não poderá ser concedido alvará e autorização de licença para Feiras e Exposições que não se enquadrem no contido no artigo 1º desta Lei.

Art.81- No caso do não cumprimento do estabelecido no artigo 80, o organizador ou responsável pelo evento deverá sofrer multa pecuniária, por animal exposto, e sujeito às demais disposições aplicáveis previstas em lei.

Art. 82 - Em caso de reincidência no descumprimento desta Lei, o infrator perderá a licença para realização de Feiras, Exposições e eventos afins, no âmbito do Município de União da Vitória.

Art. 83 - A reprodução, criação e venda de cães, gatos e outros animais são livres, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente Lei e legislação estadual e federal vigente.

Art. 84 - Todo estabelecimento que comercialize, exponha, hospede, aloje ou realize prestação de serviço a animais vivos, devem possuir parecer técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, antes da liberação definitiva do Alvará de Localização e Funcionamento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que exerçam as atividades citadas acima deverão possuir placa informativa, afixada em local visível aos seus clientes, acerca da Tutela Responsável.

Art. 85 - Além dos requisitos exigidos pela legislação local, são requisitos mínimos para obtenção do alvará de localização e funcionamento junto ao Município, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - inscrição da sociedade empresária no Cadastro Municipal de Comércio de Animais Vivos – CMCAV;

II - responsável técnico com habilitação profissional de médico-veterinário, junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV;

III - inspeção sanitária pela vigilância sanitária, a qual emitirá laudo da vistoria e parecer, quanto à viabilidade da concessão da licença;

IV - cópia do contrato social ou documento equivalente;

V - demais documentos estipulados na regulamentação da presente Lei e outros de âmbito estadual ou federal pertinente.

Art. 86 - Os estabelecimentos comerciais, incluindo canis e gatis estabelecidos no Município de União da Vitória, somente podem comercializar permutar ou doar animais, desde que cadastrados na forma desta lei e registrados junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º O animal somente será repassado ao adquirente, após o registro do animal (RGA), com identificação do comprador;

§ 2º Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 105 (cento e cinco) dias de vida.

I - nos casos de cães e gatos, além do estabelecido acima, também fica condicionado, mediante comprovante, à aplicação de três doses de vacina contra as respectivas doenças:

a) cães – cinomose, parvovirose, coronavirose, leptospirose e hepatite canina;

b) gatos – rinotraqueíte, panleucopenia felina.

§ 3º O vendedor deverá fornecer comprovante individual de vacinação. Neste comprovante deverá constar:

I - o número de registro do animal (RGA).

II - assinatura e carimbo do médico veterinário responsável.

III - especificação de nome, lote e data de fabricação da vacina.

Art. 95 - Somente será permitida a realização de eventos de adoção de cães, gatos e outros animais, após obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento e respectiva licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, desde que atendidas às exigências previstas nesta Lei.

§ 1º Os eventos poderão ser realizados em locais públicos ou privados.

§ 2º O evento só poderá ser realizado sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos, após cumpridas as exigências deste código e participação de médico veterinário como responsável técnico.

§ 3º É obrigatório a afixação do Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e exibição à autoridade competente sempre que o exigir.

§ 4º Para fins de obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento, o promotor do evento deverá apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, relação individual dos animais a serem expostos, informando a espécie, raça, sexo, tipo e cor da pelagem predominante, sinais característicos e/ou outros elementos pertinentes, além de cumpridas as exigências previstas no art. 102.

§ 5º Não será permitida a participação de animal no evento de adoção, que não esteja informado na relação de animais apresentados anteriormente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 6º Os animais, especificamente cães e gatos expostos para doação, devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como, submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

§ 7º O possível adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 87 - Os *pets shops*, casas de banho e de tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães, gatos e outros animais, devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA e ainda:

I – obedecer, no que couber, às disposições contidas nos artigos 88 a 95 desta Lei;

II – possuir médico veterinário, responsável técnico, que dê assistência aos animais expostos à venda;

III - não expor os animais na forma de “empilhamento”, em gaiolas sobrepostas ou de modo amontoado, destinando espaço que lhes proporcione bem-estar e locomoção adequada;

IV - expor os animais somente na parte interna do estabelecimento, sendo expressamente vedada a exposição em calçadas ou estacionamentos;

V - proteger os animais quanto às intempéries climáticas;

VI - manter no mesmo recinto, as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame.

Art. 88 - Os animais somente poderão ser expostos por um período máximo de 8 (oito) horas e desde que sejam respeitadas as seguintes medidas para acomodação, para cada animal:

I – passeriformes:

a) pequenos (até 20,5cm) : 40cm comp. X 25cm larg. x 40cm alt.

b) médios (20,6 a 34cm) : 50cm comp. X 40cm larg x 50cm alt.



c) grandes (acima de 34cm): 60cm comp. X 50cm larg x 60cm alt.

II – psitacídeos:

a) pequenos (até 25,0cm) : 40cm comp. X 30cm larg x 40cm alt.;

b) médios (25,1 a 40cm) : 60cm comp. X 50cm larg x 60cm alt.;

III – demais espécies:

a) até 25cm : 40cm comp. X 40cm larg x 40cm alt.;

b) de 25 a 40cm : 60cm comp. X 60cm larg x 60cm alt.;

c) de 40 a 60cm : 80cm comp. X 80cm larg x 80cm alt.;

d) de 60 a 100cm: 120cm comp. X 120cm larg x 120cm alt.;

e) a partir de 100cm: as dimensões deverão ser superiores a 50% do tamanho do animal.

IV – gatos:

a) gatos até 4 kg - espaço de no mínimo 0,28m<sup>2</sup> (50cm x 56cm);

b) gatos com mais de 4 kg - espaço de no mínimo 0,37m<sup>2</sup> (60cm x 63cm);

c) altura do recinto para gatos, incluindo filhotes desmamados: 60,96cm.

V – cães:

a) para acomodação de cães, será utilizada a fórmula “(comprimento do cão + 15,24cm) x (comprimento do cão + 15,24cm) = dimensão do piso em cm<sup>2</sup>”, sendo levado em consideração, que o comprimento do cão é medido da ponta do nariz à base da cauda.

§ 1º Todo local ou recinto utilizado para a manutenção de animais, deve possuir dimensão compatível com o tamanho e o número dos animais que ali vivem, de modo a permitir-lhes, de forma natural e confortável, ficar de pé, sentar e deitar, esticar seus membros, cuidar do seu corpo, se virar, se movimentar livremente.

§ 2º Os recintos para aves que possuem o hábito de empoleirar, devem ter no mínimo 02 (dois) poleiros com diâmetro compatível.

§ 3º Os cães e gatos expostos para comercialização, não poderão pernoitar dentro do estabelecimento após o período de funcionamento.

## CAPÍTULO XIII

### Seção I DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 89 – Estarão sujeitas às penalidades impostas nessa lei às pessoas físicas e jurídicas que praticarem as infrações administrativas previstas nesta lei.

Art. 90 - Quem, de qualquer forma, concorre para a prática das infrações previstas nesta Lei, incide nas penalidades a estas cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, ou procurador e procurador de pessoa física, que, sabendo da conduta infratora de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 91 - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativamente, conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 92 - As infrações administrativas poderão ser punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão e perda dos animais;

V - apreensão e perda dos produtos e subprodutos da fauna e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VI - destruição ou inutilização do produto;

VII - suspensão de venda e fabricação do produto;

VIII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

IX - demolição de obra;

X - suspensão parcial ou total das atividades; e

XI - restritiva de direitos.

Parágrafo único. Além das infrações previstas no caput, haverá perdimento do animal após o devido processo legal em casos de maus tratos, graves ou reiterados.

Art. 93. O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - situação econômica do infrator.

§ 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas.

§ 2º As sanções aplicadas pelo agente atuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.

§ 3º Nos casos de lavratura de auto de infração por maus tratos a animais, deverão ser encaminhadas cópias dos documentos pertinentes ao Ministério Público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a fim de que se apure a suposta prática de crime ambiental.

Art. 94 - Toda ação fiscal observará o disposto na Legislação Federal, inclusive no que dispõe Decreto Federal nº 6.514/2008, Estadual e Municipal a respeito da Metodologia, Procedimentos, Caracterização e Penalidades para as Infrações à Legislação Municipal ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º As infrações previstas nesta lei e penalidades correspondentes previstas ou não previstas nesta lei estão contidas no Capítulo XIV desta lei.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Vigilância Sanitária ficarão responsáveis pela aplicação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º O valor das multas será revertido ao Fundo Municipal de Defesa Animal.

§ 4º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente concederá desconto de trinta por cento (30%) do valor da penalidade aplicada, para

pagamento da multa dentro do prazo previsto para a defesa do auto de infração.

§ 5º A defesa deverá ser protocolizada perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que o encaminhará imediatamente ao departamento responsável.

§ 6º Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 7º O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput.

Art. 95 - Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

Parágrafo Único. O recurso de que trata este artigo deverá ser dirigido ao Conselho Municipal de Defesa Animal, o qual ficará responsável pelo processamento e julgamento do recurso.

Art. 96 - A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 97 - As multas estarão sujeitas à atualização monetária pelo IPCA ou outro índice que o substituir, ou outro compatível utilizado pela administração do município, desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

#### CAPÍTULO XIV

#### DAS PENALIDADES E MULTAS PELAS INFRAÇÕES

Art. 98 - As penalidades que caracterizem infração ambiental contra animais serão estabelecidas por este Capítulo, sem prejuízo de outras condutas infracionais que não estejam aqui previstas que poderão ser caracterizadas pelo agente fiscal.

Art. 99 - O valor da multa por penalidade ao cometimento de infração prevista nesta lei compreenderá:

I - o mínimo de R\$300,00(trezentos reais) e o máximo R\$30.000,00(trinta mil reais) para pessoa jurídica; e.

II - o mínimo de R\$100,00(cem reais) e o máximo de R\$10.000,00(dez mil reais) para pessoa física.

Art. 100 - São consideradas penalidades que caracterizam infração administrativa e que sujeitam o infrator à multa simples as seguintes condutas:

I - o desrespeito ou desacato ao agente sanitário ou ambiental, ou ainda, o obstáculo ao exercício de suas funções;

Multa de R\$1.000,00 (mil reais) à R\$5.000,00 (cinco mil reais) para pessoa jurídica e de R\$500,00 (quinhentos reais) à R\$3.000,00 (três mil reais) para pessoa física.

II - não regularização da situação no prazo determinado pelo agente fiscal, conforme previsto no artigo 55 desta Lei;

Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) à R\$2.000,00 (dois mil reais) para pessoa jurídica e de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) à R\$800,00 (oitocentos reais) para pessoa física.

III - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como, as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

Multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) à R\$10.000,00 (dez mil reais) para pessoa jurídica e de R\$1.000,00 (mil reais) à R\$5.000,00 (cinco mil reais) para pessoa física.

Parágrafo Único. A multa que seria aplicada pelo agente fiscal pela infração ao inciso III será acrescida de 2/3 (dois terços) sobre o valor, no caso de se constatar que em decorrência da infração ocorreu o óbito do animal.

IV - manter animais em local desprovido de asseio, salubridade, ou que lhes impeça a respiração, a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

Multa de R\$800,00 (oitocentos reais) à R\$2.000,00 (dois mil reais) para pessoa jurídica e de R\$300,00 (trezentos reais) à R\$900,00 (novecentos reais) para pessoa física.

Parágrafo único. A multa que seria aplicada pelo agente fiscal pela infração ao inciso IV será acrescida de 2/3 (dois terços) sobre o valor, no caso de se constatar que da infração ocorreu o óbito do animal.

V - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo, o que poderá ser constatado pelo agente fiscal ou comprovado através de laudo médico veterinário;

Multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) à R\$5.000,00 (cinco mil reais) para pessoa jurídica e de R\$800,00 (oitocentos reais) à R\$2.000,00 (dois mil reais) para pessoa física.

Parágrafo Único. A multa que seria aplicada pelo agente fiscal pela infração ao inciso V será acrescida de 2/3 (dois terços) sobre o valor, no caso de se constatar que em decorrência da infração ocorreu o óbito do animal.

VI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal, de acordo com a norma técnica vigente, quando a eutanásia seja recomendada;

Multa de R\$900,00 (novecentos reais) à R\$3.000,00 (três mil reais) para pessoa jurídica e de R\$400,00 (quatrocentos reais) à R\$1.000,00 (mil reais) para pessoa física.

VII - abandonar qualquer animal, adulto ou filhote, saudável, doente, ferido, no cio, gestante, fêmea parida, extenuado, mutilado, em qualquer via pública ou privada, urbana ou rural, inclusive em residências, entidades públicas ou privadas;

Multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) à R\$ R\$5.000,00 (cinco mil reais) para pessoa jurídica e de R\$700,00 (setecentos reais) à R\$2.000,00 (dois mil reais) para pessoa física.

Parágrafo único. A multa que seria aplicada pelo agente fiscal pela infração ao inciso VII será acrescida de 2/3 (dois terços) sobre o valor, no caso de se constatar que da infração ocorreu o óbito do animal.

VIII - vender ou expor à venda animais em áreas públicas ou privadas, sem a devida licença de autoridade competente;

Multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à R\$15.000,00 (quinze mil reais) para pessoa jurídica e de R\$3.000,00 (três mil reais) à R\$7.000,00 (sete mil reais) para pessoa física.

IX - enclausurar animais conjuntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

Multa de R\$1.000,00 (mil reais) à R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para pessoa jurídica e de R\$500,00 (quinhentos reais) à R\$1.300,00 (mil e trezentos reais) para pessoa física.

X - conduzir animais presos a veículos motorizados ou não, exceto os veículos de tração animal, adequados à espécie e de acordo com as legislações aplicáveis.

Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) à R\$2.000,00 (dois mil reais) para pessoa jurídica e de R\$100,00 (cem reais) à R\$900,00 (novecentos reais) para pessoa física.

Parágrafo único. A multa que seria aplicada pelo agente fiscal pela infração ao inciso VIII será acrescida de 2/3 (dois terços) sobre o valor, no caso de se constatar que da infração ocorreu o óbito do animal.

XI - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;

Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) à R\$2.000,00 (dois mil reais) para pessoa jurídica e de R\$100,00 (cem reais) à R\$900,00 (novecentos reais) para pessoa física.

XII – realizar espetáculos e exposições de animais exóticos e quaisquer animais perigosos nas vias públicas do Município, exceto para fins educativos autorizados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem a devida licença ou em desacordo com a licença expedida, sem prévia avaliação do veterinário da SEMMA e sem manter no local a presença de responsável técnico competente;

Multa de R\$700,00 (setecentos reais) à R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para pessoa jurídica e de R\$300,00 (trezentos reais) à R\$1.700,00 (mil e setecentos reais) para pessoa física.

XIII – vender ou doar animais para menores de idade que estejam desacompanhados do responsável legal;

Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) à R\$2.000,00 (dois mil reais) para pessoa jurídica e de R\$300,00 (trezentos reais) à R\$1.000,00 (mil reais) para pessoa física.

XIV – deixar de ministrar cuidados indispensáveis à manutenção da vida saudável do animal, inclusive assistência médica veterinária;

Multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) à R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para pessoa jurídica e de R\$300,00 (trezentos reais) à R\$1.000,00 (mil reais) para pessoa física.

XV – matar, praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir, queimar ou mutilar animais, domésticos ou domesticados, mesmo para fins estéticos desnecessários;

Multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à R\$20.000,00 (vinte mil reais) para pessoa jurídica e de R\$3.000,00 (três mil reais) à R\$10.000,00 (dez mil reais) para pessoa física.

XVI - impor violência ou incômodo ao animal seja por qualquer meio, que cause dor, lesões ou sofrimentos como medo e fobia;

Multa de R\$700,00 (setecentos reais) à R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para pessoa jurídica e de R\$300,00 (trezentos reais) à R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para pessoa física.

Parágrafo único. A multa que seria aplicada pelo agente fiscal pela infração ao inciso XVI será acrescida de 2/3 (dois terços) sobre o valor, no caso de se constatar que da infração ocorreu o óbito do animal.

XVII - manter o animal preso a corrente, sem permitir que o mesmo possa se locomover em um espaço que lhe garanta condição de vida saudável;

Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) à R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para pessoa jurídica e de R\$300,00 (trezentos reais) à R\$900,00 (novecentos reais) para pessoa física.

XVIII - exercer a venda ambulante de animais vivos;

Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) à R\$2.000,00 (dois mil reais) para pessoa jurídica e de R\$300,00 (trezentos reais) à R\$700,00 (setecentos reais) para pessoa física.

XIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, rinhas, vaquejadas e touradas ou similares, em locais públicos e privados;



Multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) à R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para pessoa jurídica e de R\$900,00 (novecentos reais) à R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para pessoa física.

Parágrafo único. A multa que seria aplicada pelo agente fiscal pela infração ao inciso XIX será acrescida de 2/3 (dois terços) sobre o valor, se for constatado que da luta ocorreu o óbito de algum animal.

XX - doar ou distribuir peixes vivos para fins ornamentais ou pintainhos em feiras ou eventos realizados ou não em locais públicos;

Multa de R\$1.000,00 (mil reais) à R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) para pessoa jurídica e de R\$600,00 (seiscentos reais) à R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para pessoa física.

XXI - ceder e/ou utilizar os animais sob sua guarda, para realização de vivissecção, sacrifício ou de qualquer forma de experimento;

Multa de R\$2.500,00 (dois mil reais) à R\$8.000,00 (oito mil e quinhentos reais) para pessoa jurídica e de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais) à R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) para pessoa física.

XXII - utilizar animais em espetáculos circenses, conforme disposições do capítulo X desta Lei;

Multa de R\$1.000,00 (mil reais) à R\$5.000,00 (cinco mil reais) para pessoa jurídica e de R\$600,00 (seiscentos reais) à R\$3.000,00 (três mil reais) para pessoa física.

Parágrafo único. A multa que seria aplicada pelo agente fiscal pela infração ao inciso XXII será acrescida de 2/3 (dois terços) sobre o valor, se for constatado que da atividade ocorreu o óbito de algum animal.

XXIII - praticar atividade de cruzar, criar e comercializar animais informalmente;

Multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) à R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) para pessoa jurídica e de R\$900,00 (novecentos reais) à R\$4.000,00 (quatro mil reais) para pessoa física.

XXIV – cruzar animais de raças diferentes para obter um animal exótico, gerando uma “terceira raça”.

Multa de R\$1.000,00 (mil reais) à R\$5.000,00 (cinco mil reais) para pessoa jurídica e de R\$600,00 (seiscentos reais) à R\$3.000,00 (três mil reais) para pessoa física.

XXV - Promover sorteios, rifas ou qualquer tipo de evento, onde o prêmio ou brinde seja um animal vivo.

Multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) à R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para pessoa jurídica e de R\$900,00 (novecentos reais) à R\$3.000,00 (três mil reais) para pessoa física.

XXVI - Não manter animal em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar; bem como, não tomar as providências pertinentes relativas a acidentes ocorridos ao animal;

Multa de R\$600,00 (seiscentos reais) à R\$3.000,00 (cinco mil reais) para pessoa jurídica e de R\$300,00 (trezentos reais) à R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para pessoa física.

XXVII - não recolher destinar adequadamente os dejetos depositados por animais nas vias ou logradouros públicos e em demais bens, ou espaços públicos, em razão do passeio, trânsito ou transporte o proprietário, tutor ou responsável.

Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) à R\$1.000,00 (mil reais) para pessoa jurídica e de R\$100,00 (duzentos reais) à R\$600,00 (seiscentos reais) para pessoa física.

XXVIII - Não garantir assistência médica veterinária a animal sob sua tutela.

Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) à R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para pessoa jurídica e de R\$300,00 (trezentos reais) à R\$1.000,00 (mil reais) para pessoa física.

Parágrafo único. A multa que seria aplicada pelo agente fiscal pela infração ao inciso XXVIII será acrescida de 2/3 (dois terços) sobre o valor, no caso da pessoa tentar dar outro destino ao animal que não os previstos nesta lei, bem como se ficar comprovado que o fez.

XXIX - Não domiciliar animal adequadamente, de modo a se impedir sua fuga ou a agressão a terceiros ou a outros animais, bem como, ser causa de possíveis acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Multa de R\$1.000,00 (mil reais) à R\$5.000,00 (cinco mil reais) para pessoa jurídica e de R\$600,00 (seiscentos reais) à R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para pessoa física.

XXX - Não providenciar transferência de tutela do animal para outro tutor, no caso de não interesse em permanência do animal.

Multa de R\$300,00 (trezentos reais) à R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para pessoa jurídica e de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) à R\$900,00 (novecentos reais) para pessoa física.

XXXI - Deixar animal solto em vias e logradouros públicos.

Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) à R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para pessoa jurídica e de R\$300,00 (trezentos reais) à R\$1.000,00 (mil reais) para pessoa física.

XXXII – Sacrificar animais como método de controle populacional ou através de câmaras de gás ou de qualquer outro método não previsto em legislação específica.

Multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) à R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para pessoa jurídica e de R\$900,00 (novecentos reais) à R\$2.000,00 (dois mil reais) para pessoa física.

XXXIII - Realizar eutanásia ou esterilizar animal em discordância aos preceitos técnicos e legais.

Multa de R\$3.500,00 (três mil quinhentos reais) à R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) para pessoa jurídica e de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) à R\$7.000,00 (sete mil reais) para pessoa física.

Parágrafo único. A multa que seria aplicada pelo agente fiscal pela infração ao inciso XXXIII será acrescida de 2/3 (dois terços) sobre o valor, no caso da esterilização decorrer o óbito do animal.

XXXIV - Não sanar as causas que deram motivo ao laudo de eutanásia estabelecido ao animal adotado.

Multa de R\$600,00 (seiscentos reais) à R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para pessoa jurídica e de R\$200,00 (duzentos reais) à R\$700,00 (setecentos reais) para pessoa física.

XXXV - Não realizar o registro de cão, gato ou equídeo e outros animais sob sua tutela ou responsabilidade no órgão responsável.

Multa de R\$200,00 (duzentos reais) à R\$900,00 (novecentos reais) para pessoa jurídica e de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) à R\$500,00 (quinhentos reais) para pessoa física.

XXXVI - Não registrar animal oriundo de outro município no órgão competente.

Multa de R\$300,00 (trezentos reais) à R\$1.000,00 (mil reais) para pessoa jurídica e de R\$200,00 (duzentos reais) à R\$700,00 (setecentos reais) para pessoa física.

XXXVII - Realizar implantação de microchip, eutanásia e esterilização em animal sem ser através de médico veterinário.

Multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à R\$15.000,00 (quinze mil reais) para pessoa jurídica e de R\$2.000,00 (dois mil reais) à R\$8.000,00 (oito mil reais) para pessoa física.

Parágrafo único. A multa que seria aplicada pelo agente fiscal pela infração ao inciso XXXVII será acrescida de 2/3 (dois terços) sobre o valor, no caso da esterilização ou implantação do micro chip decorrer o óbito do animal.

XXXVIII - Não manter atualizado o registro do animal junto ao órgão competente e não comunicar quando transferir a tutela ou a ocorrência do óbito do animal.

Multa de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) à R\$700,00 (setecentos reais) para pessoa jurídica e de R\$100,00 (cem reais) à R\$300,00 (trezentos reais) para pessoa física.

XXXIX - Não efetuar no prazo definido em lei, o cadastro do registro geral de animal junto ao órgão competente, após o implante de microchip através de médico veterinário particular.

Multa de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) à R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para pessoa jurídica e de R\$300,00 (trezentos reais) à R\$800,00 (oitocentos reais) para pessoa física.

XL - Não resgatar animal apreendido após notificado via edital ou ação fiscal, caracterizando abandono de animal.

Multa de R\$700,00 (setecentos reais) à R\$3.000,00 (três mil reais) para pessoa jurídica e de R\$400,00 (quatrocentos reais) à R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para pessoa física.

XLI - Não manter cão e/ou gato agressor sob observação clínica, pelo período preceituado em norma técnica em local apropriado ou prescrito por profissional da área técnica.

Multa de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) à R\$900,00 (novecentos reais) para pessoa jurídica e de R\$200,00 (duzentos reais) à R\$600,00 (seiscentos reais) para pessoa física.

XLII - Não registro dos animais descritos nos Capítulos IX e XIII pelos canis e demais estabelecimentos que comercializem os aludidos animais.

a - Multa de R\$300,00 (trezentos reais) à R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) para pessoa jurídica e de R\$200,00 (duzentos reais) à R\$700,00 (setecentos reais) para pessoa física.

b - Intimação para a regularização da situação em 15 (quinze) dias;

c - Persistindo a irregularidade o valor da multa será acrescido de 1/3 (um terço);

XLIII - Não manter cão afastado de portões e grades próximos a campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências, de modo a impedir ameaças, agressões ou qualquer acidente com transeuntes e funcionários de empresas e prestadores de serviços públicos.

Multa de R\$300,00 (trezentos reais) à R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais) para pessoa jurídica e de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) à R\$1.000,00 (mil reais) para pessoa física.

XLIV - Não afixação ou falta de placa de advertência sobre a permanência de cão no local.

Multa de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) à R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para pessoa jurídica e de R\$100,00 (cem reais) à R\$700,00 (setecentos reais) para pessoa física.

XLV - Residências e estabelecimentos comerciais que não possuem muros, grades de ferro, cercas fechadas, portões ou outros que garantam a segurança dos munícipes com relação aos animais domiciliados nestes locais.

Multa de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) à R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para pessoa jurídica e de R\$100,00 (cem reais) à R\$2.000,00 (dois mil reais) para pessoa física.

XLI - Não utilizar quando ultrapassar os limites da residência ou estabelecimento comercial de seu proprietário ou responsável, cão com coleira, guia curta e focinheira ou em caixas especiais para transporte ou congêneres.

Multa de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) à R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para pessoa jurídica e de R\$100,00 (cem reais) à R\$700,00 (setecentos reais) para pessoa física.

XLIII - Criação, alojamento e manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

Multa de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) à R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para pessoa jurídica e de R\$100,00 (cem reais) à R\$900,00 (novecentos reais) para pessoa física.

XLIV - Cruzar fêmea reprodutora com objetivo de recria e venda no primeiro cio.

Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) à R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) para pessoa jurídica e de R\$300,00 (trezentos reais) à R\$3.000,00 (três mil reais) para pessoa física.

XLV - Cruzar fêmea reprodutora com objetivo de recria para venda excedendo a 5 (cinco) ninhadas.

Multa de R\$700,00 (setecentos reais) à R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) para pessoa jurídica e de R\$400,00 (quatrocentos reais) à R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para pessoa física.

XLVI - Não esterilizar fêmea reprodutora com objetivo de recria para a venda após 5 (cinco) ninhadas ou após completar 5 (cinco) anos.

Multa de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) à R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para pessoa jurídica e de R\$100,00 (cem reais) à R\$900,00 (novecentos reais) para pessoa física.

XLVII - Não registrar canil ou gatil na Secretaria de Meio Ambiente e solicitar a respectiva licença, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

Multa de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) à R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para pessoa jurídica e de R\$200,00 (duzentos reais) à R\$1.000,00 (mil reais) para pessoa física.

XLVIII - Entregar a condução do animal em vias e logradouros públicos, aos munícipes menores de 18 (dezoito) anos ou pessoa incapaz.

Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) à R\$2.000,00 (dois mil reais) para pessoa jurídica e de R\$300,00 (trezentos reais) à R\$900,00 (novecentos reais) para pessoa física.

XLIX - Não recolher e realizar avaliação clínica de cão agressor.

Multa de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) à R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para pessoa jurídica e de R\$100,00 (cem reais) à R\$900,00 (novecentos reais) para pessoa física.

L - Não repassar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, laudo referente à avaliação clínica de animal agressor.

Multa de R\$200,00 (duzentos reais) à R\$2.000,00 (dois mil reais) para pessoa jurídica e de R\$100,00 (cem reais) à R\$900,00 (novecentos reais) para pessoa física.

LI - Não realizar medidas preventivas quando constatado sua necessidade, através de avaliação comportamental.

Multa de R\$300,00 (trezentos reais) à R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para pessoa jurídica e de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) à R\$700,00 (setecentos reais) para pessoa física.

LII - Instalar circos, espetáculos e eventos, que utilizem ou exibam animais de qualquer espécie, sem a devida licença ou em desacordo com a obtida.

Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) à R\$3.000,00 (três mil reais) para pessoa jurídica e de R\$300,00 (trezentos reais) à R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para pessoa física.

LIII - Conduzir veículo de tração animal sem o Alvará de Animais de Tração Animal – AATA.

Multa de R\$200,00 (duzentos reais) à R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para pessoa jurídica e de R\$100,00 (cem reais) à R\$700,00 (setecentos reais) para pessoa física.

LIV - Não manter o animal devidamente cercado ou amarrado, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos.

Multa de R\$700,00 (setecentos reais) à R\$2.000,00 (dois mil reais) para pessoa jurídica e de R\$300,00 (trezentos reais) à R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) para pessoa física.

LV - Deixar o animal pastar em áreas públicas.

Multa de R\$300,00 (trezentos reais) à R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para pessoa jurídica e de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) à R\$700,00 (setecentos reais) para pessoa física.

LVI - Não manter o animal devidamente casqueado, ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde e estado corporal, conforme constatado pelo agente fiscal ou atestado por médico veterinário.

Multa de R\$800,00 (setecentos reais) à R\$3.000,00 (três mil reais) para pessoa jurídica e de R\$300,00 (trezentos reais) à R\$1.300,00 (mil e trezentos reais) para pessoa física.

LVII - Não possuir Carteira de Vacinação dos animais com comprovação do cumprimento de todas as exigências legais e regulamentos.

Multa de R\$300,00 (trezentos reais) à R\$1.000,00 (mil reais) para pessoa jurídica e de R\$150,00 (centos e cinquenta reais) à R\$600,00 (seiscentos reais) para pessoa física.

LVIII - Conservar animais embarcados por longo período sem água e alimento, de acordo com espécie.

Multa de R\$300,00 (trezentos reais) à R\$2.000,00 (dois mil reais) para pessoa jurídica e de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) à R\$1.000,00 (mil reais) para pessoa física.

LIX - Transportar ou conduzir, por qualquer meio de locomoção de animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse.

Multa de R\$500,00 (trezentos reais) à R\$3.000,00 (três mil reais) para pessoa jurídica e de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) à R\$1.300,00 (mil e trezentos reais) para pessoa física.

LX - Transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos, sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças e sem que o meio de condução em que estão encerrados, esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal.

Multa de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) à R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais) para pessoa jurídica e de R\$200,00 (duzentos reais) à R\$1.100,00 (mil e cem reais) para pessoa física.



LXI - Transportar animal fraco, doente, ferido, ou que esteja em mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento médico veterinário.

Multa de R\$300,00 (trezentos reais) à R\$2.000,00 (dois mil reais) para pessoa jurídica e de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) à R\$1.000,00 (mil reais) para pessoa física.

LXII - Transportar animais de qualquer espécie, sem condições de segurança para quem os transporta.

Multa de R\$200,00 (duzentos reais) à R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para pessoa jurídica e de R\$100,00 (cem reais) à R\$600,00 (seiscentos reais) para pessoa física.

LXIII - Transportar animais em veículos de duas rodas.

Multa de R\$300,00 (trezentos reais) à R\$2.000,00 (dois mil reais) para pessoa jurídica e de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) à R\$1.000,00 (mil reais) para pessoa física.

LXIV - Fazer funcionar estabelecimento que comercialize, expõe, hospede, aloja ou realize prestação de serviço a animais vivos, sem possuir licença dos órgãos competentes ou desacordo com a obtida e Alvará de Localização e Funcionamento.

Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) à R\$3.000,00 (três mil reais) para pessoa jurídica e de R\$300,00 (trezentos reais) à R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para pessoa física.

LXV - Não possuir placa informativa afixada em local visível aos seus clientes, a cerca da tutela responsável.

Multa de R\$200,00 (duzentos reais) à R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para pessoa jurídica e de R\$100,00 (cem reais) à R\$600,00 (seiscentos reais) para pessoa física.

LXVI - Não preencher os requisitos técnicos exigidos pela legislação local.

Multa de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) à R\$2.000,00 (dois mil reais) para pessoa jurídica e de R\$200,00 (duzentos reais) à R\$900,00 (novecentos reais) para pessoa física.

LXVII – Ausência de Registro do Animal no Órgão Municipal competente, pelos estabelecimentos comerciais, incluindo canis e gatis antes de comercializar, permutar ou doar animal.

Multa de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) à R\$3.000,00 (três mil reais) para pessoa jurídica e de R\$300,00 (trezentos reais) à R\$1.700,00 (mil e setecentos reais) para pessoa física.

LXVIII - Comercializar, permutar ou doar animal antes de terminar o período mínimo de desmame e sem aplicação de vacinação.

Multa de R\$300,00 (trezentos reais) à R\$2.000,00 (dois mil reais) para pessoa jurídica e de R\$250,00 (duzentos reais) à R\$1.000,00 (mil reais) para pessoa física.

LXIX - Realizar evento de adoção ou doação de cães, gatos e outros animais, sem o devido Alvará de Localização e Funcionamento e respectiva autorização do Órgão Municipal competente.

Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) à R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) para pessoa jurídica e de R\$300,00 (trezentos reais) à R\$3.000,00 (três reais) para pessoa física.

LXX - Realizar evento de adoção ou doação de cães, gatos e outros animais, sem a participação de médico veterinário como responsável técnico.

Multa de R\$300,00 (trezentos reais) à R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para pessoa jurídica e de R\$200,00 (duzentos reais) à R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para pessoa física.

LXXI - Não afixar o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e não o exibir à autoridade competente sempre que o exigir, bem como outro documento exigível em virtude de lei ou regulamento.

Multa de R\$200,00 (duzentos reais) à R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para pessoa jurídica e de R\$100,00 (cem reais) à R\$700,00 (setecentos reais) para pessoa física.

LXXII - Não apresentar ao Órgão Municipal competente a relação individual dos animais a serem expostos em evento de adoção, assim como, não atentar aos preceitos previstos nesta lei e demais regulamentos.

Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) à R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) para pessoa jurídica e de R\$300,00 (trezentos reais) à R\$3.000,00 (três mil reais) para pessoa física.

LXXIII – Consentir a participação de animal no evento de adoção, que não esteja informado na relação de animais apresentados anteriormente ao Órgão Municipal competente.

Multa de R\$300,00 (trezentos reais) à R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para pessoa jurídica e de R\$150,00 (centos e cinquenta reais) à R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para pessoa física.

LXXIV - Colocar animal em evento de adoção ou doação de cães e gatos, sem que estejam devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas.

Multa de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) à R\$3.000,00 (três mil reais) para pessoa jurídica e de R\$100,00 (cem reais) à R\$1.300,00 (mil e trezentos reais) para pessoa física.

LXXV - Não informar ao potencial adotante, sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta, no caso de filhotes, necessidades nutricionais e de saúde.

Multa de R\$200,00 (duzentos reais) à R\$2.000,00 (dois mil reais) para pessoa jurídica e de R\$100,00 (cem reais) à R\$900,00 (novecentos reais) para pessoa física.

LXXVI - Não cadastrar estabelecimento no cadastro municipal de comércio de animais.

Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) à R\$3.000,00 (três mil reais) para pessoa jurídica e de R\$300,00 (trezentos reais) à R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para pessoa física.

LXXVI - Não obedecer às disposições em lei, norma ou regulamento.

Multa de R\$200,00 (duzentos reais) à R\$2.000,00 (dois mil reais) para pessoa jurídica e de R\$100,00 (cem reais) à R\$900,00 (novecentos reais) para pessoa física.

LXXVII - Não possuir médico-veterinário, responsável técnico, que dê assistência aos animais expostos à venda, comprovado através de termo no devido conselho.

Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) à R\$3.000,00 (três mil reais) para pessoa jurídica e de R\$300,00 (trezentos reais) à R\$2.000,00 (dois mil reais) para pessoa física.

LXXIX - Expor os animais em forma de “empilhamento”, em gaiolas sobrepostas ou de modo amontoado, devendo destinar espaço que lhes proporcione bem-estar e locomoção adequada.

Multa de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) à R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais) para pessoa jurídica e de R\$200,00 (duzentos reais) à R\$1.100,00 (mil e cem reais) para pessoa física.

LXXX - Expor os animais na parte externa do estabelecimento, em calçadas, estacionamentos ou similar.

Multa de R\$200,00 (duzentos reais) à R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para pessoa jurídica e de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) à R\$1.000,00 (mil reais) para pessoa física.

LXXXI - Não proteger os animais quanto às intempéries climáticas e demais catástrofes naturais quando tiver condições de fazê-lo.

Multa de R\$200,00 (duzentos reais) à R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para pessoa jurídica e de R\$100,00 (cem reais) à R\$900,00 (novecentos reais) para pessoa física.

LXXXII - Não manter no mesmo recinto, as fêmeas com as respectivas crias, até o término do desmame.

Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) à R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para pessoa jurídica e de R\$300,00 (trezentos reais) à R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para pessoa física.

LXXXIII - Expor animal à comercialização, acima do período de tempo preceituado nesta lei e em condições de acomodação inadequadas à dimensão do animal.

Multa de R\$200,00 (duzentos reais) à R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para pessoa jurídica e de R\$100,00 (cem reais) à R\$900,00 (novecentos reais) para pessoa física.

LXXXIV - Não possuir poleiro nos recintos para aves que possuem o hábito de empoleirar.

Multa de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) à R\$1.000,00 (mil reais) para pessoa jurídica e de R\$100,00 (cem reais) à R\$600,00 (seiscentos reais) para pessoa física.

LXXXV- Fazer cão e/ou gato a ser comercializado, pernoitar dentro do estabelecimento após o período de funcionamento.

Multa de R\$200,00 (duzentos reais) à R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para pessoa jurídica e de R\$100,00 (cem reais) à R\$900,00 (novecentos reais) para pessoa física.

LXXXVI - Fixar faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens, ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, sem autorização do órgão municipal responsável.

a - Multa de R\$200,00 (duzentos reais) à R\$1.000,00 (mil reais) para pessoa jurídica e de R\$100,00 (cem reais) à R\$700,00 (setecentos reais) para pessoa física.

b - Intimação para sanar a irregularidade no prazo de 7 (sete) dias;

§ 1º. Havendo infração a qualquer inciso previsto neste artigo ou a outra disposição desta Lei, o responsável ficará sujeito às disposições e penalidades previstas nesta Lei, nas demais leis municipais vigentes, na legislação estadual, na Lei Federal nº 9.605/1998 e no Decreto Federal nº 6.514/2008.

Art. 101. Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial para venda caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, ficando obrigado a registrar seu canil ou gatil na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e solicitar a respectiva licença, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

§ 1º. As fêmeas reprodutoras somente poderão cruzar com objetivo de recria a partir do segundo cio e nunca exceder a 5 (cinco) ninhadas, devendo ser esterilizada na sequência ou quando completar 5 (cinco) anos.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelecerá todas as exigências a serem cumpridas pelo proprietário de um canil ou gatil comercial, visando à obtenção da licença de que trata o “caput” deste artigo. Esta licença deverá ser renovada anualmente.

§ 3º - Constatado, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o descumprimento do disposto no “caput” deste artigo ou em seus parágrafos, caberá ao proprietário do animal ou animais:

I – Intimação para que providencie a licença ou respectiva renovação no prazo de 15 (quinze) dias;

Art. 102. Todo canil ou gatil comercial localizado Município de União da Vitória deverá possuir veterinário responsável com registro no conselho regional de medicina veterinária do Paraná, o qual deverá ser responsável pelos animais.

Art. 103. É proibida toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º - O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo e parágrafo 1º, os infratores sujeitam-se a:

I - Multa de R\$200,00 (duzentos reais) à R\$1.000,00 (mil reais) para pessoa jurídica e de R\$100,00 (cem reais) à R\$700,00 (setecentos reais) para pessoa física.

II - Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) para o adestrador não cadastrado.

§ 3º - Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, excluindo-se dessa obrigatoriedade a Guarda Municipal e a Polícia Militar do Estado do Paraná.

§ 4º - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento

com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 5º - Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3º e 4º, caberá:

I - Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) à R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;

II - Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) à R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização, mas qualquer determinação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente esteja sendo descumprida.

Art. 104. O valor das multas previstas neste capítulo será reduzido de 1/3 (um terço) à 2/3 (dois terços), nos casos em que ficar comprovada ou constatada a reduzida capacidade econômica do infrator, salvo no caso de ficar comprovada a reincidência.

Art. 105. O valor das multas previstas neste capítulo serão acrescidos de 1/3 (um terço) à 2/3 (dois terços), nos casos em que ficar comprovada a reincidência do infrator, computados sobre o valor da multa anterior aplicada.

## CAPÍTULO XV

### DOS PROGRAMAS E CAMPANHAS PARA A TUTELA RESPONSÁVEL E OUTROS CASOS

Art. 106 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais, e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único - Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 107 - O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;

II - zoonoses;

III - cuidados e manejo dos animais;

IV - problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;

V - castração;

VI - legislação;

VII - ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação;

VIII - condutas que importem riscos e maus tratos com animais

IX – vacinação.

Art. 108 – Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens, ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.

## CAPÍTULO XVI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109 - Toda pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada neste Município, está sujeita às prescrições deste Código, ficando portanto, obrigada a cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização municipal na aplicação desta Lei.

Art. 110 - Em caso de calamidade pública, situação de emergência, catástrofes, ou demais situações em que o Munícipe de União da Vitória tenha que ser retirado de sua residência, este tem o direito, a obrigação e o dever de levar consigo seus animais de estimação, sob pena das penalidades previstas nesta Lei.



Art. 111 - As taxas, multas e cobrança de gastos previstos nesta lei e anexos, os quais serão corrigidos anualmente pelo INPC, na forma de legislação em vigor, ou outro indexador que vier a ser adotado pelo município.

Art. 112 - Para efetivação desta Lei, o Poder Executivo local viabilizará as seguintes ações:

I - destinação de local adequado para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, idade e comportamento;

II- campanhas que sensibilizem o público da necessidade da adoção de animais abandonados, esterilização, de vacinação periódica e de que maus tratos e abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configuram práticas de crime ambiental;

III- orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para atitudes de guarda responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 113 - Os casos omissos desta lei poderão ser regulamentados por decreto.

Art. 114 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e por destinação de fundos municipais criados para os objetivos dessa lei.

Art. 115 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de União da Vitória, XX de XX de 2016.

**PEDRO IVO ILKIV**

Prefeito Municipal

**ERALDO ANTONIO DE CASTRO**

Secretario de Administração

**SIDNEI CIESLAK**

Sec. de Meio Ambiente

## **JUSTIFICATIVA**

De fato, são comuns às inúmeras denúncias de maus tratos e abandono de animais no perímetro urbano e rural do município de União da Vitória. A ausência de uma política pública de zoonoses e bem estar animal é constantemente sentida pela população e pelos agentes políticos.

A problemática dos animais não é apenas uma questão humanitária, mas de saúde, meio ambiente e respeito ao dinheiro público. É de conhecimento geral que as prefeituras gastam mais para remediar uma situação que cresce de forma geométrica, ao passo que poderiam gastar menos se resolver o problema, trabalhando efetivamente em suas causas.

Importante salientar que a Constituição Federal assegura o bem-estar animal. Segundo a carta constitucional, em seu artigo 225, §1º, VII – “Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma de lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade”.

A Lei Federal de Crimes Ambientais já considera crime em todo o território nacional, desde 1998, praticar maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. A pena varia de três meses a um ano de detenção.

O Decreto Federal nº 6.514/2008, prevê no Artigo 2º que “Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.” E que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, constitui infração ambiental com multa prevista de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Considerando que a eutanásia de cães e gatos e de outros animais é medida específica permitida em determinados casos.

Dentro deste aspecto ressaltamos a Lei Estadual nº 17422/2012 de autoria do Deputado Estadual Luiz Eduardo Cheida, que dispõe sobre o controle ético de população de cães e gatos no Estado do Paraná.

Considerando ainda, o fato de que quanto mais o poder público retira os animais das ruas, mais eles se multiplicam. Neste caso, sobram mais alimentos para aqueles que ficam, pois se tornam mais fortes e com maior fecundidade começando a procriar. Como a procriação se dá de forma geométrica, destaca-se o exemplo de que uma fêmea canina pode gerar em seis anos, através de seus descendentes diretos e indiretos, 64.000 cães. No caso dos gatos, a situação é ainda mais alarmante, pois uma gata possui quatro cios ao ano.

Nesse sentido, o objetivo é traçar uma radiografia da questão no município, bem como, propor alternativas e soluções para uma evolução no quadro existente, visando de forma gradativa um tratamento cada vez mais digno aos animais e trabalhando com a meta de que isto venha a ser uma regra e não mais uma exceção.

A presente proposta tem o intuito de reunir o poder público e a sociedade civil organizada para debater soluções mais eficientes, por meio de reuniões e audiências públicas, e entidades descentralizadas, além de realizar o levantamento de informações e documentos.

Serão abordadas por este Código, políticas de controle populacional de cães e gatos, sua proteção e bem-estar, assim como, estratégias de controle e combate a doenças que têm estes e outros animais como reservatórios ou transmissores.

A mobilização, participação e interação constante das ONGs, Ministério Público, Polícia Civil, Secretarias Municipais, Vigilância Sanitária, Comissão de Meio Ambiente da OAB, Clínicas Veterinárias, Protetores e Voluntários é essencial.

Por conta do exposto, requer que esta Nobre Câmara de Vereadores aprove esta importantíssima Lei que trata dos Direitos, Defesa e Bem Estar dos Animais do nosso Município.